



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 – PROCESSO Nº 664/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COM ENTREGA PARCELADA, DESTINADO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE RIO GRANDE DA SERRA.

Torna público a resposta à impugnação recebida da empresa “TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ ° 32.608.866/0001-76”, nos termos a seguir expostos.

Considerando a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 30/2.025, apresentada pela empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, que requer o desmembramento dos itens licitados e a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, com fundamento no art. 40, alínea “b”, e §2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, seguem as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério de julgamento por menor preço por lote foi adotado com base em estudo técnico preliminar que considerou a natureza dos produtos, a logística de entrega parcelada, a uniformidade de fornecimento e a economicidade global da contratação.

Assim, a composição dos lotes foi estruturada de forma a garantir a eficiência administrativa, a padronização dos insumos e a redução de custos administrativos e operacionais, especialmente em razão da entrega fracionada e da necessidade de controle centralizado dos materiais pelas Secretarias Municipais.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, alínea “b”, de fato consagra o princípio do parcelamento como diretriz do planejamento das compras, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No entanto, o mesmo dispositivo, em seu §3º, reconhece expressamente que o parcelamento poderá ser afastado quando houver prejuízo à economia de escala, à funcionalidade do objeto ou à gestão contratual. E é justamente esse o caso do presente edital.

A divisão dos itens em lotes foi realizada com base em critérios técnicos e operacionais, visando à obtenção de propostas mais vantajosas no conjunto, à simplificação da gestão contratual e à garantia de fornecimento contínuo e homogêneo dos materiais.

A licitação por lote tende a gerar propostas mais vantajosas ao erário, considerando o ganho logístico e operacional o que tende a resultar em melhores condições para a administração. A contratação por lote permite maior controle e integração entre os itens.

Ademais, o parcelamento por item, não pode ser adotado de forma automática e indiscriminada, sob pena de comprometer a economicidade e a funcionalidade da contratação. O próprio §2º do art. 40 exige que sejam considerados, cumulativamente, a viabilidade da divisão, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e o dever de buscar a ampliação da competição sem prejuízo da qualidade e da gestão. No presente caso, o estudo técnico concluiu que o agrupamento por lote atende melhor a esses parâmetros, sem restringir indevidamente a competitividade.

Importante destacar que o edital não exige que os licitantes forneçam todos os produtos comercializados no mercado, mas sim os itens agrupados por afinidade e compatibilidade logística, o que permite a participação de empresas com capacidade técnica e operacional para atender ao conjunto. A alegação de que



apenas supermercados poderiam participar não se sustenta, pois diversos distribuidores atuam com portfólios amplos e têm condições de atender aos lotes propostos.

Por fim, não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, o modelo adotado busca justamente otimizar os recursos públicos, garantir entregas padronizadas e facilitar a gestão contratual, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 30/10/2025 às 09h00.

Rio Grande da Serra, 29 de outubro de 2.025.

Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração